



PROCESSO Nº 1.174/04

APENSOS Nos 53.000.441/02-CBMDF (pensão) e 4.817/84-TCDF (reforma)

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

ASSUNTO: Pensão Militar.

EMENTA: - Pensão Militar instituída pelo extinto Cabo BM reformado LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE concedida à viúva ARISLINA BADARÓ DUARTE.

- Deferimento do benefício à filha extraleito CREIDE MONTEIRO DUARTE e posterior cancelamento, após diligência do Controle Interno. Nova concessão por força de liminar proferida no MS nº 2004.01.1.047-2. Novo cancelamento em razão da sentença que, no mérito, denegou a segurança vindicada ao mesmo tempo em que extinguiu o feito.
- Pedido de Reexame Interposto pela Sra. CREIDE contra o item "I.c" da Decisão nº 2.064/03, adotada no Processão 81/02. Decisão nº 3.263/09, também adotada naqueles autos, pelo não conhecimento do recurso apresentado, com determinação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, para que se procedesse ao exame do mérito dos argumentos apresentados pela recorrente no presente feito.
- No mérito, pela improcedência, dos argumentos apresentados.

Senhor Diretor,

Trata-se, nesta oportunidade, do exame do mérito do recurso interposto pela Senhora CREIDE MONTEIRO DUARTE contra o item "I.c" da Decisão nº 2.064/03, adotada no Processão 81/02, em atendimento à determinação do Tribunal objeto do item II da Decisão nº 3.263/09, também adotada naqueles autos.

## DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS





- 2. Com o falecimento do Cabo BM LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE, ocorrido em 29.12.01, habilitou-se ao benefício a Sra. ARISLINA BADARÓ DUARTE, viúva do ex-militar, sendo-lhe deferida a pensão nos termos do ato de fl. 17-apenso-pensão. Na mesma época, habilitou-se também a filha maior extraleito CREIDE MONTEIRO DUARTE (nome de solteira que voltou a usar após a homologação do divórcio, conforme cópia de fl. 06-penso-pensão), sendo-lhe indeferido o pedido, nos termos do que foi publicado no Boletim-Geral nº 018, de 25.01.02 (fl. 27-apenso-pensão), por contrariar dispositivo legal de regência da pensão militar à época, que não contemplou a concessão de pensão militar à filha maior (artigo 37, inciso I, da MP nº 2.218/01).
- 3. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 10.486/02, resultante da conversão da MP nº 2.218/01, a Sra. CREIDE ingressou com novo pedido junto à Corporação (fl. 28-apenso-pensão), tendo por base o que dispunha o § 3º do artigo 36 do primeiro diploma legal citado, o qual garantiu a manutenção dos benefícios previstos na antiga Lei nº 3.765/60, sendo-lhe deferida pensão na proporção de 50%, nos termos do Despacho do Diretor de Inativos e Pensionistas de 22.08.02 (fl. 35-apenso-pensão).
- 4. Em face da Diligência nº 146/2004-GEPRE, proposta pelo orgão de Controle Interno (fl. 47-apenso-pensão), na qual, tendo por base a Decisão nº 2.064/03-TCDF, sugeriu a anulação do ato que concedeu a pensão à Sra. CREIDE por falta de amparo legal, a Corporação editou o ato de 19.03.04 (fl. 51-apenso-pensão), tornando nulo o ato que concedeu a pensão à beneficiária em questão, retornando o pagamento integral do benefício para a Sra. ARISLINA, que o





percebeu até a data do seu falecimento, ocorrido em 02.07.04 (fl. 57-apenso-pensão), conforme ato de 06.10.04 (fl. 58-apenso-pensão).

- 5. Irresignada com o cancelamento da sua cota pensional, a Sra. CREIDE impetrou junto ao Poder Judiciário o Mandado de Segurança nº 2004.01.1.047147-2, tendo logrado êxito quanto ao restabelecimento liminar do benefício, conforme Decisão Interlocutória de fl. 60-apenso-pensão, proferida em 04.06.04. Contudo, a sentença que examinou o mérito denegou a ordem de segurança vindicada ao mesmo tempo em que extinguiu o feito, conforme se observa pelo Mandado de Intimação de fl. 62-apenso-pensão, sendo, em consequência, novamente cancelado o seu benefício, conforme ato de fl. 63-apenso-pensão.
- 6. Registre-se que uma vez mais a Sra. CREIDE, por meio da Ação Ordinária nº 2008.01.1.116513-7, buscou o Poder Judiciário a fim de que fosse restabelecido o pagamento da pensão militar. Contudo, conforme se vê pela Decisão de fls. 25/27, o processo foi extinto sem resolução do mérito por se tratar de demanda idêntica à formulada no Processo nº 2004.01.1.047147-2.
- 7. Então, veio a interessada, por meio de sua representante legal, pedir que o Tribunal revisse a Decisão nº 2. 064/03 (prolatada no Processo nº 81/02 que trata de consulta formulada pela PMDF acerca da aplicação da MP nº 2.218/01), a fim de que se abrisse caminho à possibilidade da concessão de pensão às filhas maiores de militares falecidos no período compreendido entre a edição da MP nº 2.218/01 e da Lei nº 10.486/02, em que não havia tal previsão. Quando do exame do pedido, o Tribunal, por meio da Decisão nº 3.263/09, igualmente proferida no





processo anteriormente mencionado, entendeu por não conhecer do Pedido de Reexame formulado pela Sra. CREIDE DUARTE AGUIAR, por intermédio de sua representante legal, em face do disposto no item "I-c" da Decisão nº 2.064/2003, dada a intempestividade do pedido e, tendo em conta, também, o entendimento firmado pelo Tribunal consoante a Decisão nº 7.625/2008, adotada no Processo nº 14.067/2005; II - em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, autorizar a retirada da peça recursal de fls. 137/150 e sua substituição por cópia, bem como a juntada aos autos do Processo nº 1.174/2004, referente à concessão de pensão, para que se dê o exame de mérito dos argumentos apresentados pela ora recorrente, como razões de defesa; III - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal da recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; IV - determinar o retorno dos autos 4ª ICE, para as providências pertinentes. (grifamos)

8. Realizado o desentranhamento da peça recursal de fls. 137/150 do Processo nº 81/02, a qual foi substituída por cópia, e acostada aquela às fls. 11/24 do presente feito, passa-se ao exame do mérito dos argumentos apresentados pela recorrente.

## DAS ALEGAÇÕES

9. A interessada, no mérito, argumenta que, para o cancelamento da sua pensão, o CBMDF baseou-se em entendimento decorrente da Decisão nº 2.064/03-TCDF (especificamente o item "I.c"), prolatada quando da resposta do Tribunal à consulta formulada pela PMDF acerca da aplicação da MP nº 2.218/01:

Decisão nº 2.064/03

- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:
- I) responder à consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal nos seguintes termos:





*(...)* 

c) que, à vista do entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio "tempus regit actum"), não se configuram adquiridos os direitos previstos na Lei Federal n.º 3.765/60, em relação às filhas de militar cujo óbito venha ocorrer após a vigência da Medida Provisória em tela, mesmo que para a constituição da pensão militar tenha havido mais de trinta anos de contribuição, haja vista que a única exigência temporal para sua concessão refere-se ao desconto de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas ao benefício a ser deixado, permitindo-se aos beneficiários efetuarem o respectivo pagamento ou complementarem o que faltar;

(...)

- 10. Alega, essencialmente, que o entendimento proferido pelo Tribunal no item anteriormente transcrito foi equivocado, vez que "olvidou dos efeitos no tempo da Lei nº 10.486/2002", pois essa retroagiu expressamente seus efeitos a 01.10.01.
- 11. Entende que, da mesma forma que na esfera federal, com a edição da MP nº 2.131/00, também na esfera distrital, com a edição da MP nº 2.218/01, foram excluídas da condição de beneficiárias da pensão militar as filhas maiores de 21 anos. Contudo, a MP nº 2.218/01, ao contrário da MP dos militares federais, teria sido omissa quanto à regra de transição que garantiu o direito à manutenção do regime de pensão anterior, mediante o pagamento de contribuição adicional de 1,5%, no caso daqueles militares que à época já houvessem ingressado nas Corporações. Dessa forma, entende a interessada que, com a inclusão da citada regra de transição na Lei nº 10.486/02, quando da conversão da MP nº 2.218/01, apenas se resgatou para os militares distritais o mesmo direito que já havia sido garantido aos militares federais, suprindo-se então a omissão inicial da MP nº 2.218/01.





- Assevera ainda que a MP nº 2.218/01 entrou em vigor em 05.09.01, com efeitos a contar de 01.10.01, de acordo com expressa previsão do seu artigo 68, e não a partir de 05.09.01 conforme consta da Decisão nº 2.064/03, "E MAIS: o art. 68 da Lei nº 10.486/2002 EXPRESSAMENTE SE RETROAGE a 01/10/2001, alcançando os óbitos ocorridos entre 01/10/01 e 04/07/2002 (vigência da Lei nº 10.486/02)... constituindo exceção ao princípio do "tempus regit actum"".
- 13. Em outras palavras, os óbitos "ocorridos ATÉ 30/09/2001 (e não até 05/09/2001) estavam regidos pela redação original da Lei nº 3.765/1960. E os óbitos ocorridos a partir de 01/10/2001 estavam amparados pela Lei nº 10.486/2002, que expressamente se retroagiu a essa data".
- 14. Por derradeiro, pede à e. Corte que aprecie as alegações apresentadas com o objetivo de poder reparar "o imenso equívoco cometido em sua Decisão nº 2.064/2003, para que se restaure o direito das beneficiárias ao pensionamento constituído em vida por seus genitores".

## DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

15. A discussão principal gira em torno do direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, conforme disposto no § 3º do artigo 36 da





Lei nº 10.486/02, mais precisamente em torno da retroatividade de tal direito a 01.10.01, em face do que dispõe o próprio artigo 68 da citada Lei:

Lei nº 10.486/02

Art. 36. (VETADO)

(...)

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

*(...)* 

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Quando da consulta formulada pela PMDF sobre a aplicação da MP nº 2.218/01 às pensões militares, o Tribunal, por meio da Decisão nº 2.064/03 (fls. 29/30), prolatada no Processo nº 81/02, entendeu que, em face do princípio *tempus regit actum*, o direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 não socorre as filhas de militar cujo óbito tenha ocorrido após a vigência da MP em tela (item "I.c" da Decisão nº 2.064/03), vez que a citada MP não trouxe previsão expressa quanto a esse direito. Na mesma decisão, por meio do item "I.h", a Corte pronunciou-se sobre o questionamento da PMDF em relação à vigência da MP nº 2.218/01 nos seguintes termos (*verbis*):

Decisão nº 2.064/03

- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:
- I) responder à consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal nos seguintes termos:

(...)





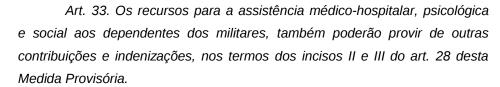
h) que, no tocante ao momento de vigência e dos efeitos financeiros da MP n.º 2.218/2001, tem-se por razoável considerar que: h.1) a aplicabilidade dos preceitos disciplinadores de direitos ou obrigações estabelecidos no diploma legal em destaque deve se orientar pela data de sua publicação, 5.9.2001, momento em que adquiriu força impositiva a sujeitar os que sob seu império se encontram, ressalvada disposição em contrário inserta na referida MP; h.2) em razão do que dispõe o seu art. 68, a data de 1º.10.2001 pode ser estabelecida como o termo inicial a partir do qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes de sua aplicabilidade;

- 17. Em resumo, o Tribunal entendeu, naquela oportunidade, considerar que a vigência da MP nº 2.218/01 seria a partir de 05.09.01, data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01.10.01. Restringiu, portanto, o alcance da expressão "com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001", contida no artigo 68 da MP nº 2.218/01, a aspectos estritamente financeiros. Por assimetria, a mesma restrição, s.m.j., aplica-se automaticamente à idêntica previsão do artigo 68 da Lei nº 10.486/02.
- 18. Conforme já abordado pelo Corpo Técnico na Instrução de fls. 53/70 do Processo nº 81/02, quando se examinam em conjunto os diversos dispositivos contidos na MP nº 2.218/01 (extensível, por similaridade, aos que permaneceram na conversão para a Lei nº 10.486/02), nos quais são estabelecidas datas específicas em relação à matéria que disciplinam, vê-se que o entendimento adotado pelo Tribunal no item "I.h" da Decisão nº 2.064/03 de restringir o alcance da expressão "com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001" contida no artigo 68 da MP nº 2.218/01 a aspectos puramente financeiros não é, em absoluto, desarrazoado.





19. Transcrevem-se a seguir os dispositivos da MP nº 2.218/01 que estabelecem datas específicas em relação à matéria que disciplinam:



.....

§ 5º As disposições contidas nos §§ 1º a 4º deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2002, permanecendo inalterados os valores atualmente descontados a título de contribuição até 31 de dezembro de 2001.

......

Art. 36.A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete vírgula cinco por cento do soldo e adicionais e dos proventos.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

......

Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram.

.....

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

......

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

.....





- 20. Assim, observa-se que, enquanto os artigos 33, § 5º, e 36, § 1º, postergam o impacto de aumentos de contribuições nas áreas de assistência de saúde e previdenciária para 01.01.02 e os artigos 62, 63 e 64 estabelecem 05.09.01 como marco temporal definitivo para a aquisição de determinados direitos, o artigo 58 vem, por seu turno, estabelecer que a nova estrutura remuneratória dos milicianos distritais teria implementação a partir de 01.10.01, vez que afirma que "Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram."
- 21. É precisamente do exame conjunto de todos esses dispositivos que deflui o entendimento de que o alcance dos efeitos previsto no artigo 68 da MP nº 2.218/01 restringe-se a aspectos meramente financeiros. Dessa forma, resta sugerir à e. Corte que, no mérito, considere improcedentes os argumentos da Sra. CREIDE MONTEIRO DUARTE, apresentados por intermédio de sua representante legal, dando conhecimento da decisão à mesma.
- 22. Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:
  - ter por cumprida a determinação objeto do item "II" da Decisão nº 3.263/09:
  - II. considerar, no mérito, improcedentes os argumentos da Sra. CREIDE MONTEIRO DUARTE, apresentados, por meio de sua representante legal, contra o item "I.c" da Decisão nº 2.064/03, adotada no Processão 81/02, dando ciência do teor da decisão à interessada;





III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE a fim de que se possa proceder ao exame do mérito da concessão do benefício a ARISLINA BADARÓ DUARTE, viúva do extinto Cabo BM LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE.

À consideração superior.

Brasília, 29 de junho de 2009.

Carlos Antonio Viana de Andrade

AFCE – Mat. Nº 637-8